



REDE MOCAMBICANA DOS
DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS

RMDDH

Terça - feira, 27 de Junho de 2021 | Ano 02, n.º 11 | Director: Prof. Adriano Nuvunga | Português

Limitação da liberdade de criação cultural e ameaça aos activistas sociais na área da cultura pela Polícia da República de Moçambique



Filme Comboio de sal e açúcar do moçambicano Licínio Azevedo

I. Contextualização

Nos últimos anos, a Polícia da República de Moçambique - PRM, ao contrário da normal e regular prática da sua função constitucional de garantir a lei e ordem, a salvaguarda da segurança de pessoas e bens, a tranquilidade pública, o respeito pelo Estado de Direito Democrático e a observância estrita dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, conforme estabelece o n.º 1 do artigo 253 da Constituição da República (CRM), tem se manifestado como órgão da Administração Pública na linha da frente em termos da prática da ditadura e in-

timidação dos cidadãos de tal modo que se configura o órgão campeão em matéria de violação dos direitos humanos, sobretudo os direitos civis e políticos e direitos sociais e culturais. Este artigo foca essencialmente sobre a violação dos direitos culturais em conexão com a liberdade de expressão e direito à liberdade de manifestação, tendo por base a conduta da PRM que consistiu na emanação da instrução n.º 14/CGPRM/GCG/027/2021, datado de 14 de Julho do ano corrente, a qual literalmente proíbe o uso do uniforme policial, em qualquer circunstância.

II. Enquadramento legal da proibição da PRM

Nos termos do n.º 1 do artigo 94 da CRM, “Todos os cidadãos têm direito à liberdade de criação científica, técnica, literária e artística.” Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo refere expressa e inequivocamente que o Estado promove a prática e a difusão das artes. No entanto, a proibição da PRM relativamente ao uso do uniforme policial para fins artísticos constitui um atropelo à CRM, de tal modo que não se percebe em que medida o Estado promove a prática e a difusão das artes com aquela instrução da PRM, senão limitar infundadamente o direito à liberdade de criação cultural.

Aliás, a liberdade cultural na sua vertente artística constitui um meio elementar para o exercício da liberdade de expressão e do direito à liberdade de manifestação no contexto da cidadania e que permite o exercício da crítica e exaltação da actividade estadual, da actuação dos órgãos e agentes do Estado, incluindo a PRM, com vista a maior credibilização do Estado aos olhos dos cidadãos. Através da actividade artística é possível informar e comunicar com a sociedade sobre o comportamento das instituições públicas e privadas existentes no País, porque a CRM assim permite esta forma de monitoria e avaliação da actuação da PRM e demais actores relevantes na administração do Estado.

Da interpretação do disposto no n.º 2

do artigo 56 da CRM, é fácil perceber que a liberdade de criação cultural pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesse protegidos pela Constituição, como é o caso da salvaguarda da ordem e tranquilidade públicas, respeito pela soberania e pelos órgãos do Estado, o que não se enquadra no uso do uniforme policial para a prática da actividade artística que tem cunho constitucional. Ora, qualquer limitação à liberdade de criação cultural só por ter lugar nos casos expressamente previstos na Constituição, conforme estabelece n.º 3 do artigo 56 da CRM. Infelizmente, a proibição emanada pela PRM, aqui em análise, determina uma proibição do exercício de direitos e liberdades fundamentais, mormente a liberdade de criação artística, a liberdade de expressão e de manifestação, fora dos parâmetros previstos na CRM.

Os artistas são, em parte, defensores de direitos humanos e/ou activistas sociais cujas actividades relevam para a denúncia de abusos de autoridade ou de poder contra os cidadãos, em muitas circunstâncias praticado pela PRM. Relevam ainda para a exaltação e elogio da actuação da PRM e outros agentes e órgãos do Estado quando se comportam nos termos da lei e em respeito aos princípios da justiça e do Estado de Direito Democrático. Usar o uniforme policial para es-

ses fins de forma alguma põe em causa a PRM ou a bandeira nacional. Não constitui, pois, qualquer ameaça ou desrespeito pela soberania do Estado, nem desprezo à PRM, até porque a prática da liberdade cultural é feita na boa-fé e com o intuito de chamar a razão para o triunfo do bem sobre o mal e da justiça sobre a injustiça.

Importa aqui lembrar que os instrumentos internacionais de sobre os direitos humanos de que o Estado moçambicano é parte também protegem o direito à liberdade de criação cultural de restrições ou limitações arbitrárias como se pode aferir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, da Carta Africana sobre os

Valores e Princípios da Função, Administração Pública, etc. A própria CRM determina no seu artigo 43 que: “Os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos.” Pelo que, a instrução da PRM que determina a proibição do uso do uniforme policial pelos civis em quaisquer circunstâncias é problemática não só por violar a CRM, mas também àqueles instrumentos internacionais de protecção dos direitos humanos, para além de representar uma ordem institucional expressa e inequívoca de intimidação contra os cidadãos, sobretudo os activistas sociais e/ou defensores dos direitos humanos na área cultural.

III. Concluindo

Portanto, a medida da PRM que proíbe o uso do uniforme policial em qualquer circunstância revela-se como mais uma evidência da institucionalização da intimidação e da prática da ditadura ou do Estado Polícia por parte da PRM, que é um dos braços arma-

do do governo que pretende garantir, com o uso da força, que os cidadãos aceitem medidas contrárias aos direitos e liberdades fundamentais e os princípios democráticos estabelecidos na CRM, de tal sorte que deve ser revogada.

Autor: João Nhamossa



Rua de Dar-Es-Salaam N° 279, Bairro da Sommerschild, Maputo - Moçambique

+258 21 418 336

www.cddmoz.org

✉ info@redemoz-defensoresdiretoshumanos.org

🐦 @CDD_Moz

📘 <https://web.facebook.com/RMDDHMoz>